



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data: <u>09/05/24</u> Hora: <u>10h42</u> <i>Daniella Belli</i> Daniella Belli Matrícula nº 400005	Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº **
---	--	--------------

AUTOR: VEREADOR ZECA DA DISCOLÂNDIA

MOÇÃO Nº 03 /2024

O Vereador subscritor desta, na forma regimental, requer, ouvido o Soberano Plenário, que seja concedida **MOÇÃO DE APOIO** ao Congresso Nacional, enviando cópia desta aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina - CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, para que seja desagravado o referido Conselho e mantidas as suas atribuições próprias.

JUSTIFICATIVA:

No dia 21 de março de 2024, o Conselho Federal de Medicina - CFM, utilizando-se de suas prerrogativas previstas na Lei nº 3.268/1957 e com base no Código de Ética Médica, além de diversos outros dispositivos legais, expediu a Resolução CFM nº 2.378/2024, publicada no DOU de 03/04/2024, prescrevendo que:

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

VEREADOR: *Quanta mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, não teria fixado limite de idade gestacional para a realização do aborto.

Contudo, tal argumento ignora que, em 1940, a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo - único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo, entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM nº 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio” e exerce legitimamente suas prerrogativas previstas na Lei nº 3.268/1957.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e que afirma o direito de todo ser humano à vida em seu art. 3º.

Ainda, não se pode tampouco desprezar a vontade popular, dado que o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Ademais, diversas pesquisas de

VVERFADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



variados institutos demonstram invariavelmente a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Em conclusão, solicitamos que cópia da presente Moção, após aprovada pelos nobres Vereadores desta Casa, seja encaminhada, juntamente com o seguinte expediente, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO e APOIO, às seguintes autoridades:

“- Aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Vilhena, Estado de Rondônia, mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina e suas prerrogativas na edição da Resolução CFM nº 2.378/2024”.

Exmo. Sr.

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24

70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr.

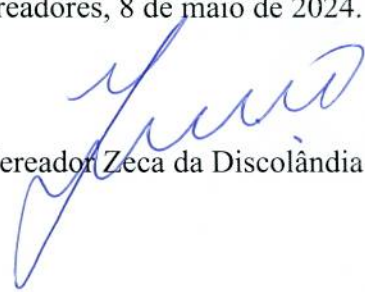
ARTHUR LIRA

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E

70160-900 Brasília, DF

Câmara de Vereadores, 8 de maio de 2024.


Vereador Zeca da Discolândia